



Acórdão nº 7.776

Sessão do dia 04 de dezembro de 2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.907

Recorrente: **DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

**ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DE
MULTA**

*Reduz-se a multa formal, a fim de adequá-la
ao dispositivo legal infringido, quando aplicada em
desacordo com o número de infração cometida.*

**ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA FORMAL -
PRESUNÇÃO**

*Não se presume falta formal. Há a
necessidade de acesso aos documentos em relação aos
quais se aplica multa por infração formal. Recurso
Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 81/82, que passa a integrar o presente:

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário referente aos itens 07, 08 e 09 do Auto de Infração nº 98.970 de 18 de agosto de 2000.





Acórdão nº 7.776

DOS FATOS E DO DIREITO

Os itens 07, 08 e 09 do Auto de Infração nº 98.970 de 18 de agosto de 2000, correspondem à verificação de que o Contribuinte:

VII - Escriurou, no livro modelo 3, diversos documentos fiscais, no período de 08/1995 a 05/2000, sem mencionar os totais dos preços dos serviços prestados diariamente, acarretando a multa formal de 2.508 UFIR (dois mil, quinhentos e oito inteiros), face à limitação imposta pelo parágrafo 4º, do art. 51, inciso II, da Lei nº 691/84. Infringência: Art. 48, da Lei nº 691/84, combinado com o art. 174, inciso I, do Decreto nº 10.514/91 e artigo 3º da Resolução SMF nº 1136/91. Penalidade: Art. 51, inciso II, item 2, alínea “e”, da Lei nº 691/84.

VIII - Escriurou diversos documentos fiscais, no período de 08/1995 a 05/2000, sem mencionar os códigos dos serviços prestados, acarretando a multa formal de 2.508 UFIR (dois mil, quinhentos e oito inteiros), face à limitação imposta pelo parágrafo 4º, do art.51, inciso II, da Lei nº 691/84. Infringência: Art. 48, da Lei nº 691/84, combinado com o art.174, inciso VI, do Decreto nº 10.514/91 e artigo 3º, da Resolução SMF nº 1136/91. Penalidade: Art. 51, inciso II, item 2, alínea “e”, da Lei nº 691/84.

IX - Escriurou diversos documentos fiscais, no período de 08/1995 a 05/2000, sem apor, nas linhas de “observações”, as anotações das notas fiscais canceladas, acarretando a multa formal de 2.508 UFIR (dois mil, quinhentos e oito inteiros), face à limitação imposta pelo parágrafo 4º do art. 51, inciso II, da Lei nº 691/84. Infringência: Art. 48, da Lei nº 691/84, combinado com o art. 174, inciso XII, do Decreto nº 10.514/91 e art. 3º, da Resolução SMF nº 1136/91. Penalidade: Art. 51, inciso II, item 2, alínea “e”, da Lei nº 691/84.

Em sua impugnação, às fls. 08/13, apresentada em 18/09/00, a Recorrente não espancou os itens acima citados, limitando-se a atacar os itens 01 a 06.

O Fiscal autuante, por sua vez, informou em sua promoção de fls. 44/44v, relativamente aos itens constantes do presente Recurso Voluntário, em síntese, que:

- Analisou os livros Registro de Apuração do ISS nºs 6 e 7 (fls.43v).
- As infringências à legislação tributária foram comprovadas pela análise dos documentos fiscais apresentados e também pela escrituração uniforme dos livros fiscais, no período de AGO/95 a MAI/00.





Acórdão nº 7.776

Em 02/08/01, às fls. 60, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 46/59, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e cancelou os itens 01 a 06, mantendo os itens 07 a 09 do Auto de Infração nº 98.970/00.

Em 25/02/02, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 75/76, no qual, em resumo, argumenta que:

- Os livros examinados se restringiam à escrituração do período de 1997 a 2000.
- As sanções aplicadas nos itens 07, 08 e 09 do Auto de Infração deveriam ser canceladas igualmente pela douda decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, pois não há como presumir infração formal sem prévio exame dos assentamentos contábeis que lhes deram origem.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para redução das multas formais consignadas nos itens 07 e 08, de 2.508 UFIR para 25,08 UFIR e do cancelamento do item 09 do Auto de Infração nº 98.970/00.

É o relatório.

V O T O

Conforme esclarecido, na promoção da Representação da Fazenda, os itens 01 a 06 do Auto de Infração, compreendendo o período de Agosto/95 a Maio/2000, já foram cancelados na Primeira Instância, tendo em vista que a referida penalidade se deu em decorrência de presunção por parte do Sr. Fiscal Autuante, que mesmo sem ter examinado todas as notas fiscais correspondentes, as equiparou àquelas emitidas no período de Abril a Junho de 2000 e por apenas um estabelecimento da Recorrente, versando o presente Recurso Voluntário somente em relação aos itens 7, 8 e 9 do referido Auto, que dizem respeito à escrituração de livros e documentos fiscais sem o atendimento ao que preceituam os artigos 48, da Lei nº 691/84, 174, incisos I, VI e XII do Decreto nº 10.514/91 e art. 3º da Resolução nº 1.136/91 da SMF.





Acórdão nº 7.776

Sem sombra de dúvida os itens 7 e 8 do Auto de Infração devem perdurar, pois as infrações ali descritas encontram-se corretamente enquadradas nos dispositivos mencionados, referindo-se tais infrações ao descumprimento de obrigações verificadas quando do exame do próprio Livro Fiscal, tendo em vista que se referem a valores e códigos que deveriam nele estar mencionados.

Entretanto, relativamente às multas aplicadas, constata-se que as mesmas foram exacerbadas, encontrando-se em desacordo com o que preceitua o art. 51, inciso II, item 2, letra “e”, da Lei nº 691/84, indicado no próprio Auto, pois conforme descrito pelo Sr. Fiscal, temos:

Item 7: Ocorrência: Escriturou – no livro 3 – diversos documentos fiscais, no período de 08/1995 a 05/2000, sem mencionar os totais dos preços dos serviços prestados diariamente, ...

Item 8: Ocorrência: Escriturou diversos documentos fiscais, no período de 08/1995 a 05/2000, sem mencionar os códigos dos serviços prestados ...

Depreende-se da leitura acima que cada item corresponde a apenas uma espécie de infração, qual seja, a de escriturar em desacordo com os requisitos regulamentares (não mencionou valores e códigos), cuja multa é de uma UNIF por espécie.

Já no item 9 do Auto, é flagrante a sua insubsistência, pois como o Sr. Fiscal poderia saber que Notas Fiscais relativas ao período de Agosto/1995 a Maio/2000, foram canceladas, não estando, assim, mencionadas no respectivo livro, se não as examinou, como já constatado quando do julgamento de primeira instância, que cancelou os itens 01, 02, 03, 04, 05 a 06 do mesmo Auto, que se referiam a tais Notas? Conclui-se que o Ilustre Fiscal utilizou-se do critério da presunção, inadmissível na espécie.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para redução das multas formais consignadas nos itens 07 e 08, de 2.508 UFIR para 25,08 UFIR e cancelamento do item 09 do Auto de Infração nº 98.970/2000.





Acórdão nº 7.776

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação o Suplente **AQUILES FERRAZ NUNES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.